



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA –
1ª REGIÃO.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2022
PROCESSO N. 52/2021**

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, por intermédio de sua representante legal Sra. **ANDRÉA ARRUDA VAZ**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora do RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF nº 005.986.529-65, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no item 21.1. apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Respeitado o tríduo definido pelo item 21.1 do edital, na medida em a data da sessão pública foi aprazada para o dia 03/11/2022 (5ª feira), cuja contagem retroativa do prazo de 03 (três) dias úteis inicia em 31/10/2022 (2ª feira), tem-se que o interstício encerra apenas em 03/11/2022 (5ª feira), estando-a, portanto, a tempo e modo, nos exatos termos do edital.

É que, a contagem dos prazos no âmbito do processo licitatório é regulamentada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.





Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De acordo com o artigo 66 da Lei n.º 9.784/99, o regramento sobre a contagem de prazo no processo administrativo conta com os seguintes termos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Dito isto, uma vez demonstrada a tempestividade da presente impugnação, requer a Vossa Senhoria, o seu devido processamento, para, ao final, **DEFERIR** o pedido impugnatório, nos termos a seguir articulados.

II – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA IMPUGNAÇÃO.

O Conselho Regional de Biologia - 1ª Região publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022, que prevê a “1.1. Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – nas áreas cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, de acordo com as necessidades, demandas, e a critério do contratante, incluindo prestação de serviços de: assessoria, consultoria, e de contencioso, em juízo, ou fora dele, procedendo, a critério do contratante e quando houver necessidade, ao protesto extrajudicial de débitos, como anuidades e multas devidas ao CRBio-01, nos termos do §1º do artigo 8º, da lei n. 12.514/2011, bem como à representação processual em ações judiciais de interesse do contratante, a critério do contratante e quando necessário, como execuções fiscais, ações cíveis, trabalhistas, penal, caso haja necessidade, seja como réu,





executado, seja como terceiro, ou em qualquer outro tipo de participação processual, em toda e quaisquer instâncias judiciais. 1.2. Consultoria, assessoramento, e elaboração de pareceres na área de licitações públicas e de contratos públicos, considerando a legislação pertinente, a jurisprudência dos tribunais superiores e do TCU – Tribunal de Contas da União, interpretação e aplicação da legislação em geral e, particularmente, quanto às normas pertinentes à atividade do Conselho, como a Lei 6.684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/1983, e Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Biologia, e Lei 12.514/2011; representação em questões que envolvam Dissídio Coletivo suscitado por Sindicato (s).”, conforme condições definidas em edital.

Em tempo, concessa vênia, a interessada entende ser necessário promover esclarecimentos no que diz respeito a comprovação de qualificação técnica, para que seja possível possibilitar ao Órgão licitador a seleção da melhor proposta e máxima economicidade a partir a ampliação da disputa eletrônica.

A impugnante entende que a capacidade técnica das interessadas deve ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem expertise na execução de serviços advocatórios, tendo em vista a similaridade dos serviços objeto da licitação, porquanto o Tribunal de Contas da União veda a exigência de requisitos de qualificação técnica com teor idêntico ao objeto licitado, conforme será pontuado no tópico seguinte.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO:

III – 1. DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPATÍVEIS. PRECEDENTES DO TCU.

Os requisitos de qualificação técnica exigem das interessadas o seguinte:

12.4. Quanto à Qualificação Técnica:

12.4.1. Deverá ser apresentado pelo menos 01 (um) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante prestado, satisfatoriamente, serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas,





conforme descrito no item 1.2., por ser essa a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, conforme justificado no subitem 12.4.1.4.

12.4.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado constando, necessariamente, razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor e a qualificação de quem o assinar.

12.4.1.2. Deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação;

12.4.1.3. Deverá apresentar documento que comprove estar atuante neste ramo há pelo menos 1 (um) ano.

12.4.1.4. Referida comprovação se faz necessária, na medida em que a execução adequada dos serviços descritos no item 1.2., pressupõe não só conhecimento teórico prévio como também já ter atuado prestando assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas, consistindo isso em fator determinante para proporcionar segurança e credibilidade às informações, respostas, a serem prestadas, e que orientarão a tomada de decisões pelo CRBio-01.

O objeto do certame, por sua vez, estabelece a:

1.1. Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – nas áreas cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, de acordo com as necessidades, demandas, e a critério do contratante, incluindo prestação de serviços de: assessoria, consultoria, e de contencioso, em juízo, ou fora dele, procedendo, a critério do contratante e quando houver necessidade, ao protesto extrajudicial de débitos, como anuidades e multas devidas ao CRBio-01, nos termos do §1º do artigo 8º, da lei n. 12.514/2011, bem como à representação processual em ações judiciais de interesse do contratante, a critério do contratante e quando necessário, como execuções fiscais, ações cíveis, trabalhistas, penal, caso haja necessidade, seja como réu, executado, seja como terceiro, ou em qualquer outro tipo de participação processual, em toda e quaisquer instâncias judiciais.





Ad cautela, a impugnante entende que, embora o objeto da licitação envolva a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios, dentre outros, também na área de direito administrativo, a comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada mediante comprovação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a expertise em outras áreas a serem contratadas, por exemplo, na área trabalhista, tendo em vista a similaridade da prestação dos serviços.

A lei 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com efeito, as interessadas devem comprovar que possuem expertise na advocacia à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços em direitos administrativos definidos no





edital, sob pena de estarmos diante de cláusula que ofuscaria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.

De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar expertise na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços terceirizados, senão vejamos:

Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo *imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais*.

Aliás, este também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. EMPRESA NÃO HABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO CONTRATOS NESSA ESPECIALIDADE. REABILITAÇÃO POR APRESENTAR CONTRATOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DIVERSOS. SEGUNDA COLOCADA QUE SE INSURGE CONTRA ESSA REABILITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ, EXPLICITAMENTE, A NECESSIDADE DE OS LICITANTES SEREM EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE





COMPATIBILIZA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, ALÉM DE TER AFASTADO OUTROS LICITANTES, QUE PODERIAM TER APRESENTADO PREÇO MAIS FAVORÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Mudança de posicionamento motivada pela possibilidade de empresa gestora de serviços diversos poder, também, prestar serviços de portaria. Entendimento que, por não constar no edital, afastou licitantes diversos, o que poderia resultar em economia para a administração pública. Recurso provido.

(PROCESSO: 08070090920184058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2019)

Quando instado a se manifestar, outros Tribunais corroboram o mesmo entendimento.

Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DOMUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE -

SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II -

Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).





AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECIU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019).

É preciso estar atento para não confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico ou específico.

Dito isto, requer, a Vossa Senhoria, seja esclarecida ou alterada a redação do item 12.4.1, de igual ou semelhante teor do edital (requisitos de qualificação técnica), para que seja possível à comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica alusivos à execução de serviços de natureza advocatícia de outras áreas exigidas também, tendo em vista a similaridade com o objeto licitado.

Por fim, sabendo do caráter ilibado dos membros que compõe esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, cujo conhecimento técnico e jurídico é inquestionável, a





impugnante esclarece que o intuito da presente impugnação é tão somente contribuir para a instrução do processo licitatório, evitar interpretações diversas das normas do edital e impedir que ocorra futuro tumulto processual.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar/esclarecer os itens impugnados, **acolhendo-se, ainda, todas as teses expostas no decorrer da peça impugnatória como se aqui estivessem transcritas.**

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. Impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

ANDRÉA ARRUDA VAZ
SÓCIA-ADMINISTRADORA
OAB/PR 52.077

